# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2022

Autoria: **DR. YGLÉSIO**

**LIMITA EM ATÉ 10% A TAXA DE CONVENIÊNCIA, PARA COMPRA DE PASSAGEM ANTECIPADA NA INTERNET PELAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO MARÍTIMO, AQUAVIÁRIO E RODOVIÁRIO NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.**

1. Fica limitada em até 10% da taxa de conveniência para compra de passagem antecipada na internet cobrada por empresas prestadoras de serviços de transporte marítimo, aquaviário e rodoviário no âmbito do Estado do Maranhão.

**Parágrafo único:** define-se como taxa de conveniência o sobrepreço aplicado ao valor da tarifa das concessionárias de transporte para compras antecipadas de passagens para passageiros, veículos, máquinas e similares pela internet nos portais eletrônicos e aplicativos de celular utilizados pelas empresas.

1. A regulamentação desta lei será feita pelo Poder Executivo.
2. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

De modo precípuo, faz-se mister destacar que os modais de transporte carecem de reajuste de preços, periodicamente, de maneira a tornar a exploração econômica do transporte viável às concessionárias, contudo, abusos em sobretaxas devem ser combatidos.

O presente projeto de lei visa estabelecer um teto dentro de parâmetros legais para nortear a cobrança da taxa de conveniência pela internet.

Diante das razões aqui expostas, contamos com a aprovação do presente projeto pelos nobres pares desta Casa.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**